



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 21 de julho de 2014, faço este autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr(a).
Alexandra Fuchs de Araujo.

Processo nº: **1006358-14.2014.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa**
 Requerente/Litisconsorte Ativo: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro, Prefeitura do Município de São Paulo**
 Requerido: **GILBERTO KASSAB e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandra Fuchs de Araujo**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de GILBERTO KASSAB, RONALDO SOUZA CAMARGO, MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOÃO ROBERTO DA FONSECA, MANOEL SIMIÃO SABINO NETO, em razão das conclusões do Inquérito Civil nº 399/2011, relacionadas à feira da madrugada.

Conforme se concluiu no referido inquérito, durante o processo de regularização da feira da madrugada, houve pagamento de propina ao então gestor da Feira da Madrugada, João Roberto da Fonseca, pelo presidente da COFEMAAP, Manoel Simião Sabino Neto, que era o testa de ferro daquele.

No decorrer do inquérito civil, foram ouvidas inúmeras testemunhas que confirmaram a existência de esquema de pagamento de propina na Feira da Madrugada para a obtenção de permissão de uso dos boxes, tendo sido estas denúncias devidamente apuradas pelo Ministério Público, que veio a propor a presente ação.

Na inicial, o Ministério Público se refere a conduta omissiva de João Roberto da Fonseca, bem como do secretário de coordenação das subprefeituras Ronaldo de Souza Camargo, do Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque e do Prefeito Municipal Gilberto Kassab, que também tinham conhecimento dos fatos e nada fizeram, e assim propiciaram a instalação na Feira da Madrugada de um grupo criminoso muito parecido com a máfia italiana, que, mediante ameaça e agressões,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

venda segurança para comerciantes.

Diante das inúmeras notícias jornalísticas e denúncias apresentadas envolvendo os réus João Roberto da Fonseca e Manoel Simião Sabino Neto, deveriam os réus Gilberto Kassab, Ronaldo Camargo e Marcos Cintra, no exercício de suas funções, ter providenciado o afastamento administrativo ou mesmo a exoneração de João Roberto da Fonseca para que os fatos fossem apurados, o que não aconteceu.

Neste contexto, foi gerado enorme prejuízo para o poder público, com o não pagamento de despesas como luz e gás pelos comerciantes, não recolhimento de taxas e impostos, colocando-se ainda enorme população em risco, em razão do não cumprimento de normas de proteção contra incêndio.

Assim, com fundamento no artigo 10, caput e incisos VII, IX, X e XI, combinado com o artigo 12, inciso II, ambos da Lei nº 8.429/1992, requer o Ministério Público a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano (R\$ 31.705.590,92), a ser recolhido à Municipalidade de São Paulo, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, a ser revertido aos cofres do Município de São Paulo, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Requer ainda o Ministério Público, liminarmente, a quebra do sigilo bancário e fiscal de JOÃO ROBERTO DA FONSECA e de MANOEL SIMIÃO SABINO NETO e a decretação da indisponibilidade dos bens móveis, imóveis, frutos e rendimentos de GILBERTO KASSAB, de RONALDO SOUZA CAMARGO e de MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para que fosse quebrado o sigilo bancário de João Roberto da Fonseca e Manoel Simião Sabino Neto. Indeferido, todavia, o pedido de indisponibilidade dos bens dos outros réus.

Determinada a notificação dos réus para a defesa prévia, Gilberto Kassab deu-se por notificado (fls. 2484/2485).

Às fls. 2570/2571, o Ministério Público juntou novos documentos que comprovariam a utilização de dinheiro público em atividade privada, reiterando o pedido de indisponibilidade dos bens dos corréus Gilberto Kassab, Ronaldo Souza Camargo e Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque. Indeferido, pois, o pedido, uma vez que inalterada a situação fática (fls. 2578).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Gilberto Kassab, em defesa prévia às fls. 2583/2664, sustenta a inépcia da inicial, em razão da ausência de individualização das condutas a ele atribuídas, pois apenas relatado que o réu foi omissivo quanto às denúncias, bem como não há demonstração do dolo do réu na alegada omissão; a ilegitimidade passiva, pois a administração da Feira da Madrugada era de responsabilidade de Grupo Gestor criado por Portaria Intersecretarial 3/10 SMSP/SEMDET, que deveria manter contato com o Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir a ordem pública e segurança no local e não caberia ao Prefeito tal fiscalização. No mérito, sustenta a competência conferida às polícias para a segurança pública excluiria o dever do Prefeito de proceder a atos investigatórios, a ausência de omissão do Prefeito, uma vez que informados os órgãos competentes para a apuração de ilícitos; ausência de elemento subjetivo de má-fé e dolo e objetivo de prejuízo ao erário. Adiante, defendendo a ausência de justa causa para o recebimento da ação de improbidade, pede a rejeição da ação. Além disso, alega incongruência lógica entre a narrativa dos fatos e o pedido de incidência dos incisos VII, IX, X e XI, do art. 10, da Lei 8.429/92, em razão da inexistência de dano ao erário e dos incisos I e II, do art. 11, do mesmo diploma, por ausência de dolo ou má fé. Por fim, alude abuso do direito de ação, pois o representante do Ministério Público não aguardou que prestasse informações antes do ajuizamento da ação.

Ronaldo Souza Camargo, de seu turno, apresentou defesa prévia às fls. 3073/3148, reiterando, em essência, as alegações de Gilberto Kassab, suscitando as mesmas preliminares e mesma defesa meritória. Aduz que era Secretário Municipal

Juntados documentos sigilosos às fls. 3541/3571.

Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque deu-se por notificado às fls. 3572.

Determinada a intimação da Municipalidade às fls. 3580, que se absteve de integrar qualquer dos polos na ação civil pública (fls. 4944).

Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque apresentou defesa prévia (fls.3588/3632) em que suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, em razão da inexistência do dever legal de atuar, a inépcia da inicial, pois não individualizada a conduta do corréu e, no mérito, a inexistência da prática de ato de improbidade, já que não provado o dolo do agente em omitir-se, pois não era competente para exonerar qualquer dos envolvidos e não houve qualquer dano ao erário no exercício das funções atribuídas ao Secretário.

O Representante do Ministério Público, às fls. 4718/4724 emendou a inicial para juntar aos autos informações sobre o pagamento de propina a João Roberto da Fonseca e Manoel Simião Sabino Neto, requerendo a juntada do depoimento de testemunhas protegidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

referidas como “E”, “F” e “G”.

Facultado o contraditório, Gilberto Kassab e Ronaldo Souza Camargo se opuseram à emenda a inicial ofertada pelo MP. No mérito, aduzem que as testemunhas apontadas foram, no mínimo, coniventes com os crimes apontados.

Manoel Simião Sabino Neto também apresentou defesa prévia (fls. 4739/4768), em que suscita a ilegitimidade de parte, pois é dirigente da associação COFEMAPP, pessoa jurídica que representa os feirantes que trabalham na “Feira da Madrugada” e não exerce qualquer função pública; a inépcia da inicial, uma vez que não comprovadas as alegações em relação ao corrêu. No mérito, argumenta a ausência de atos de corrupção e violação. Pede, assim, caso não acolhidas as preliminares, a rejeição da inicial por inexistência de justa causa. Ademais, posiciona-se contrariamente ao pedido de emenda a inicial.

João Roberto da Fonseca apresentou defesa prévia (fls. 4778/4814) suscitando inépcia da inicial em razão da inadequada descrição da conduta não individualizada; a ausência de descrição de elemento subjetivo da conduta, pois não há demonstração do dolo do réu; a ausência de justa causa para o processamento da ação. No mérito, defende a inexistência de improbidade. Assim, pede a rejeição da inicial, caso não acolhidas as preliminares.

Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque (fls. 4935/4936) e João Roberto Fonseca (fls. 4937/4941), igualmente, se posicionaram contrariamente ao pedido de emenda à inicial.

Por fim, o Ministério Público manifestou-se sobre as defesas prévias (fls. 4997/5025) afastando as preliminares e pugnando pelo recebimento da inicial, com determinação da citação dos réus. Além disso, justificou a possibilidade de emenda a inicial em razão de não ter sido iniciado o ciclo citatório.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda à inicial. Isto porque, apesar da insurgência dos réus quanto ao pedido, na verdade a inicial ainda não foi recebida, os réus ainda não foram citados, mas apenas notificados para apresentação da defesa preliminar. Deste modo, não tendo se formado a relação jurídica processual, não há obstáculo para o recebimento da emenda (fls. 4718/4724). Anote-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Esta ação foi desencadeada pela conduta de João Roberto da Fonseca, que ocupava o cargo de Gestor Executivo do Pátio do Pari e Coordenador do Grupo Gestor, desde 07 de abril de 2011, e se reportava diretamente a Ronaldo Souza Camargo, Secretário de Coordenação das Subprefeituras

Pela análise da documentação juntada, e em especial por depoimentos colhidos pelo Ministério Público, há indícios de prática de atos ímprobos por parte de João Roberto da Fonseca, e Manoel Simião Sabino Neto, este presidente da COPEMAAP, que teriam enriquecido de forma ilícita ao receber dinheiro de terceiros para não ter o boxe fechado.

Para estes dois acusados, os fatos foram suficientemente individualizados, sendo bem demonstrada a conduta dolosa, consistente no recebimento de valores indevidos para a obtenção de permissão de uso dos boxes.

Em relação a Gilberto Kassab, é caso de acolhimento da defesa prévia e não recebimento da inicial, uma vez que não demonstrada em nenhum momento a subordinação direta de João Roberto da Fonseca e Manoel Simião Sabino Neto ao ex-prefeito. Como menciona o ex-prefeito, por meio dos Decretos Municipais nº 51.938/2010 e 52.139/2011, os poderes conferidos à Municipalidade pelo Termo de Guarda provisória foram atribuídos às Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, e pela Portaria Intersecretarial nº 3/10 SMSP/SEMDET foi constituído Grupo Gestor para a condução dos trabalhos relativos às atribuições conferidas às Secretarias Municipais. Assim, não há responsabilidade direta do referido representado, pelo que pode se afirmar que não há elementos mínimos para eventual configuração de dolo genérico por omissão quanto ao mesmo.

Falta analisar as condutas dos ex-secretários, Ronaldo Souza Camargo e Marcos Cintra.

Segundo consta nos autos, o Grupo Gestor teve origem em suas secretarias, a partir da publicação da Portaria Intersecretarial nº 3/10 SMSP/SEMDET, r, sendo integrantes do grupo: Carlos Roberto Candella, Kauê Danilo Granatta, Mário Novakas, José Luiz do Prado, Hugo Duarte, Luiz Augusto de Souza Ferreira, que estavam proibidos, pela Portaria Intersecretarial nº 4/10 SMSP/SEMDET, de receber qualquer valor para a realização do trabalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Marcos Cintra exercia à época o cargo de Secretário do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, não tendo nenhuma competência para fiscalizar a atuação do referido grupo gestor. Desde a inicial o próprio Ministério Público relata que João Roberto se reportava diretamente a Ronaldo Souza Camargo (fls. 03), não havendo, portanto, relação direta de subordinação com Marcos Cintra. O próprio Ministério Público, na inicial (fls. 04), relata que no período foi de atribuição do referido secretário a obrigação de elaborar projeto de concessão e da pertinente proposta legislativa visando o fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social da área, o que não guarda relação com os ilícitos praticados.

O argumento mais relevante relativo a Marcos Cintra diz respeito à inexistência de fomento nos termos da lei, uma vez que os permissionários permaneceram no local gratuitamente, sem pagar por água, luz ou qualquer tributo, e desta forma foram favorecidos sem lei específica. Porém, não há nos autos nenhum indício de que Marcos Cintra tenha ordenado tais gastos, ou que estes gastos fossem de sua competência. Marcos Cintra era o responsável pela apresentação de projetos de fomento a serem apresentados, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 51.938/2010, e não dos gastos presentes com a feira, que não estava sob sua administração.

O mesmo argumento não se aplica a Ronaldo Souza Camargo, secretário municipal de Coordenação de Subprefeituras à época, que recebeu a incumbência de zelar pela segurança e manutenção da área e que não demonstrou de forma eficiente, em sua defesa prévia, a ausência de subordinação, detalhe essencial para o afastamento, desde já, do chamado dolo genérico, que pode levar à configuração das condutas culposas de improbidade descritas no artigo 10 da Lei de Improbidade.

Neste caso, portanto, a prova da ausência de dolo genérico e de ausência de qualquer responsabilidade, seja por ação ou omissão, culposa ou dolosa, terá que vir a ser realizada durante a instrução. Isto porque em se tratando de improbidade administrativa prepondera o princípio "in dubio pro societatis":

De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes.(...) AgRg no REsp 1317127 / ES, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 13/03/2013.

Com estes fundamentos, rejeito a inicial em relação a Gilberto Cassab e Marcos Cintra Cavalcante de Albuquerque, pela ausência dos mínimos indícios de participação dos mesmos, seja por ação ou omissão, com fundamento no artigo 17, § 8º da Lei de Improbidade.

Recebo a inicial em relação aos réus RONALDO SOUZA CAMARGO, JOÃO ROBERTO DA FONSECA, MANOEL SIMIÃO SABINO NETO.

Cite-se, pessoalmente e na pessoa de seus advogados, caso já representados nos autos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2014.